



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001235-11.2014.815.1071– Comarca de Jacaraú – PB.

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Maria Isete da Conceição Alvareno

ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha – OAB/PB N.º 10.751

APELADO : Município de Lagoa de Dentro

ADVOGADO : Antônio Gabínio Neto – OAB/PB N.º 3.766

APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - INGRESSO COM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA RECONHECIDA - DEPÓSITO DO FGTS – IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS JURÍDICOS - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90 - SÚMULA 466 DO STJ. PRECEDENTES - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 596.478) - JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PELO STJ — ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RE 705.140) - – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO ART. 557, CAPUT DO CPC/1973.

Sendo o autor servidor efetivo, possuindo vínculo administrativo com o ente federado demandado, não é sua relação jurídica regida pelas normas celetistas, e por conseguinte, não são devidas as verbas pretendidas sob esse título.

“O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.” Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os consectários legais incidirão conforme o artigo 1º - F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35/01, até 30.06.09, data da publicação da Lei nº. 11.960/09, que alterou o citado artigo.

Através do entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 705.140 sob o regime de repercussão geral, quando as contratações são ilegítimas, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período

trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Isete da Conceição Alvareno**, buscando a reforma da sentença (fls. 38/39) prolatada pelo **Juízo de Direito da Comarca de Jacaraú**, nos autos da Reclamação Trabalhista.

Ao prolatar a sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, considerando que a verba atinente ao FGTS não deve ser paga à autora, tendo em vista o Município de Lagoa de Dentro ter adotado o regime estatutário há mais de dez anos.

Irresignada com tal decisão, busca a demandante a reforma da sentença, alegando serem devidos os depósitos do FGTS em virtude da contratação sob o regime celetista. Alega, outrossim, a ausência de prova de transmutação do regime celetista para o estatutário, razão pela qual postula pelo provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido e condenado o apelado ao pagamento relativo às verbas do FGTS (fls. 41/44).

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões (certidão – fl. 48).

Às fls. 56/57, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito, ante a ausência de situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior.

A autora/apelante na inicial, afirmou ser funcionária pública do Município de Lagoa de Dentro, no cargo de professora, de provimento efetivo, pelo regime celetista, nomeada em 01/06/1998, mediante prévia submissão a concurso público

O *magistrado a quo* julgou improcedente o pleito exordial, considerando que a verba atinente ao FGTS não deve ser paga à autora, tendo em vista o Município de Lagoa de Dentro ter adotado o regime estatutário há mais de dez anos.

Nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizando, a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. Eis o preceptivo legal:

CF/88. ART. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Em vista disso, necessário se faz considerar que a contratação da autora encontra-se regular, haja vista tratar-se de servidora pública efetiva, com aprovação prévia em concurso público, inexistindo eiva de nulidade(fl. 13).

Entendo que a decisão de primeiro grau não merece reparo, pois, de acordo com o posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 596.478/RR (Tema 191 - Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público)**, sob o regime da repercussão geral, é devido o recolhimento do FGTS, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público.

Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado, no qual o STF também declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº. 8.036/90:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Dirimindo quaisquer dúvidas acerca da matéria, o STF, reafirmando interpretação firmada no RE 596.478/RG, afirmou que **especificamente em relação aos servidores temporários é devido o FGTS quando há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública.**

Veja-se o ementário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a

Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já exarado sob o rito dos recursos repetitivos, bem como sumulado por essa Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.[...]

8. Não há litisconsórcio passivo entre o ex-empregador (o Município) e a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, realizados os depósitos, o empregador não mais detém a titularidade sobre os valores depositados, que passam a integrar o patrimônio dos fundistas. Na qualidade de operadora do Fundo, somente a CEF tem legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual, pois ser a única responsável pela administração das contas vinculadas do FGTS, a teor da Súmula 82, do Egrégio STJ (Precedente: REsp 819.822/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 496).

9. A Corte, em hipóteses semelhantes, ressalva o direito da CEF ao regresso, sem prejudicar o direito do empregado (Precedente: REsp 897043/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007 p. 392). Recurso especial parcialmente

conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1110848/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

SÚMULA 466/STJ. O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público. (Súmula 466, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010)

Necessário se faz, portanto, considerar que o requerimento da autora frente as verbas atinentes ao FGTS não merece guarida, em razão da ausência de nulidade, uma vez que a contratação da servidora é efetiva, mediante concurso público.

No mais, importante destacar que o Magistrado em sua sentença fundamentou a decisão considerando que o Município de Lagoa de Dentro adotou o regime estatutário há cerca de dez anos, com a instituição do Regime Jurídico Único, Lei Complementar nº 02, de 17/09/1990.

Portanto, deve ser mantida a sentença recorrida, por estar em consonância com o entendimento consolidado das Cortes Superiores, no sentido de julgar improcedente o pedido da autora referente ao pagamento do FGTS

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante do STF quanto ao não cabimento das verbas referentes ao FGTS aos servidores do regime estatutário, prescinde-se do exame do Apelo pelo órgão colegiado, sendo o caso negar seguimento à Apelação, nos termos do art. 557, caput, CPC/1973:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO** com base no art. 557, caput do CPC/1973, mantendo integralmente a decisão de 1º grau.

P. I.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator